

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2004

Dispõe sobre o Programa de Conscientização sobre “Consumo Sustentável” e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.500, de 2004, visa a instituir o Programa de Conscientização sobre Consumo Sustentável, com os seguintes objetivos: incentivar mudanças de atitude nos consumidores e sociedade em geral; estimular trabalhos voluntários em prol do consumo sustentável; promover técnicas de uso dos recursos naturais que protejam o meio ambiente; promover a rotulagem/certificação ambiental, visando à identificação de produtos e serviços social e ambientalmente sustentáveis; estimular empresas a introduzir as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; apoiar negócios sustentáveis; e promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos.

O Poder Executivo deverá promover campanhas temáticas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta. Campanhas e projetos deverão ser aplicados em unidades de ensino oficial, privilegiando alunos do ensino médio e fundamental. As Secretarias de Educação e de Meio Ambiente tomarão as providências necessárias para o efetivo cumprimento da lei. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.



O autor justifica sua proposição argumentando que o desenvolvimento sustentável visa a aprimorar o desenvolvimento econômico, garantindo nível básico de qualidade de vida para todas as pessoas, das gerações presentes e futuras, e protegendo os sistemas ambientais e sociais que dão suporte à vida. Argumenta, ainda, ser necessário discutir o consumo sustentável, tendo em vista a interdependência existente entre produção e consumo e proteção ambiental.

Encaminhado a esta Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, cumpre a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que tratam de “legislação de defesa ecológica” e de “desenvolvimento sustentável” (art. 32, XIII, a e c).

O Projeto de Lei nº 4.500/2004 trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, o despertar do cidadão brasileiro para a necessidade de proteger o meio ambiente, por meio do consumo sustentável. Sabemos que o Brasil é um país dotado de território imenso, rico em flora, fauna, solo e água, o que cria a noção equivocada de que fomos privilegiados com recursos naturais inesgotáveis. Em vista disso, constituímos uma sociedade do desperdício, esbanjando, rotineiramente, água, energia, alimentos e tantos outros recursos e produzindo resíduos em excesso.

Paradoxalmente, somos, também, uma sociedade profundamente desigual, em que pequena parcela da população apresenta o mesmo padrão de consumo dos países ricos, enquanto a maioria carece dos elementos mais essenciais para uma vida digna, como alimentos e serviços de saneamento básico.

Consumo sustentável deve ser entendido como um modo de usar os recursos naturais de forma a satisfazer as necessidades da geração presente, sem comprometer aquelas das gerações futuras. Portanto, sua prática



tem reflexos na esfera social, ambiental e ética. Na esfera social, objetiva reduzir as desigualdades entre ricos e pobres. Na esfera ambiental, preocupa-se em diminuir a degradação da natureza. Na esfera ética, tem em vista a conservação de recursos para as gerações futuras.

Reduzindo o desperdício, estaremos poupando a natureza e colaborando para a erradicação da fome e para a melhoria da saúde humana. Assim, consumir de forma responsável é, sem dúvida, um dos maiores desafios do desenvolvimento sustentável.

Para alcançar esse objetivo, é necessário atuar tanto no processo produtivo, como no comportamento dos consumidores, estimulando maior interesse na proteção ambiental entre cidadãos, empresários, instituições públicas e privadas. Destarte, consideramos que a ação do Poder Público voltada para o consumo sustentável, como quer o Projeto de Lei nº 4.500/2004, certamente contribuirá para o alcance desse intento, persuadindo o consumidor a escolher produtos ecologicamente saudáveis e, conseqüentemente, induzindo os produtores a adotarem processos e matérias-primas igualmente corretas, sob o ponto de vista ambiental.

Entretanto, consideramos que a proposição pode ser aprimorada quanto ao mérito, apresentando a definição de consumo sustentável. Consideramos importante, também, mencionar explicitamente certos recursos que merecem ser objeto de ação específica do Poder Público para sua conservação, como água, energia e resíduos sólidos. Além disso, deve-se enfatizar a incorporação das técnicas de produção ecologicamente sustentáveis, junto a empresas e produtores em geral.

Ao ensejo, consideramos necessário aprimorar o Projeto de Lei em relação à técnica legislativa e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, propomos mudanças de redação, para maior clareza do Projeto. Em relação à juridicidade, entendemos que o PL deve ser modificado, tendo em vista que os arts. 1º e 3º contrariam o art. 84, VI, a, da Carta Magna.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.500, de 2004, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO
Relator



60F3B5D117



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2004

Institui a Política de
Conscientização
sobre Consumo Sustentável

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização sobre Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

§ 1º Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao Poder Público promover campanhas em prol do consumo sustentável, na mídia em geral e especialmente nas instituições de ensino público médio e fundamental, com vistas a:

I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores, na escolha de produtos que contenham matérias-primas e sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;



III – estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

IV – promover a redução de geração e acúmulo de resíduos sólidos, por meio da reutilização e da reciclagem;

V – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI – incentivar a certificação ambiental;

VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

IX – estimular trabalhos voluntários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Oliveira Filho**

Relator



